

SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA A EXCESSIVA JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: INTEGRANDO OS ODS AO SISTEMA MULTIORTAS DE JUSTIÇA

SUSTAINABLE SOLUTIONS FOR EXCESSIVE JUDICIALISATION IN BRAZIL: INTEGRATING THE SDGS INTO THE MULTI-DOOR COURT SYSTEM

Sílvio Dagoberto Orsatto¹
Reny Baptista Neto²
Luís Paulo Dal Pont Lodetti³

Resumo: Este artigo propõe uma análise integrada entre os conceitos de Sustentabilidade, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o Sistema Multiportas de Justiça, com o objetivo de explorar caminhos inovadores para enfrentar o fenômeno do congestionamento do Poder Judiciário e promover a sustentabilidade institucional do Poder Judiciário. Na primeira seção, discute-se a sustentabilidade como valor estruturante das instituições públicas. A segunda seção aborda os ODS, especialmente os objetivos relacionados à paz, justiça e instituições eficazes (ODS 16), e como eles podem orientar políticas públicas voltadas à resolução extrajudicial de conflitos. Por fim, a terceira seção propõe a articulação entre os dois conceitos anteriores por meio do Sistema Multiportas, destacando sua capacidade de oferecer soluções adequadas, acessíveis e sustentáveis para os conflitos contemporâneos. A

-
- 1 Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina integrante da Primeira Câmara de Direito Civil. Doutorando do Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI. *E-mail:* silvio.orsatto@tjsc.jus.br
 - 2 Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *E-mail:* reny@tjsc.jus.br
 - 3 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Joinville vinculado ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. *E-mail:* lodetti@tjsc.jus.br

pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar visando contribuir para o fortalecimento de uma justiça mais eficiente, inclusiva e resiliente.

Palavras-chave: Objetivos de desenvolvimento sustentável; sistema multiportas; sustentabilidade.

Abstract: This article proposes an integrated analysis between the concepts of Sustainability, the Sustainable Development Goals (SDGs), and the Multi-Door Court System, with the aim of exploring innovative ways to address the phenomenon of congestion in the judiciary and promote the institutional sustainability of the Judiciary. The first section discusses sustainability as a structuring value of public institutions, focusing on justice as an essential service to citizenship. The second section addresses the SDGs, especially the goals related to peace, justice, and effective institutions (SDG 16), and how they can guide public policies aimed at extrajudicial conflict resolution. Finally, the third section proposes the articulation between the two previous concepts through the Multi-Door Court System, highlighting its ability to offer appropriate, accessible, and sustainable solutions for contemporary conflicts. The research adopts an interdisciplinary aiming to contribute to the strengthening of a more efficient, inclusive, and resilient justice system.

Keywords: Sustainable development goals; multi-door courthouse system; sustainability.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil vivencia um contexto de amplo acesso à Justiça, resultado direto do processo de redemocratização consolidado com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse avanço democrático, embora positivo, contribuiu para a intensificação do fenômeno da judicialização, cujos impactos são evidenciados pelos dados mais recentes do relatório Justiça em Números 2024, e impõe a necessidade de novos arranjos institucionais.

Ao final de 2023, o Poder Judiciário acumulava um estoque de 83,8 milhões de processos pendentes de resolução, representando um crescimento de 1,1% em comparação com o ano anterior. O ingresso de novos casos atingiu um patamar inédito na série histórica: foram protocolados 35,3 milhões de processos ao longo de 2023, o que corresponde a um

aumento de 9,4% em relação a 2022. Dentre esses, excluídos os recursos e as execuções judiciais, 22,6 milhões representaram ações inéditas, ingressando pela primeira vez no sistema judicial.

Em resposta a essa crescente demanda, o Judiciário julgou 33,2 milhões de processos em 2023 – também o maior volume registrado na série histórica – o que representa um aumento de 11,3% em relação ao ano anterior e de 40,3% no acumulado dos últimos 14 anos. Além disso, foram baixados 35 milhões de processos, evidenciando o esforço institucional para dar vazão ao elevado volume de demandas.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo geral analisar a viabilidade do sistema multiportas contribuir para a sustentabilidade do Poder Judiciário mediante o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Este artigo propõe uma análise integrada entre os conceitos de Sustentabilidade, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o Sistema Multiportas de Justiça, com o objetivo de explorar formas inovadoras de enfrentar o fenômeno do congestionamento do Judiciário e promover a sustentabilidade institucional do Poder Judiciário.

A primeira seção discute a sustentabilidade como um valor estruturante das instituições públicas.

A segunda seção aborda especialmente os objetivos relacionados à paz, justiça e instituições eficazes (ODS 16), e como eles podem orientar políticas públicas voltadas à resolução extrajudicial de conflitos.

Por fim, a terceira seção propõe a articulação entre os dois conceitos anteriores por meio do Sistema Multiportas de Justiça, destacando sua capacidade de oferecer soluções adequadas, acessíveis e sustentáveis para os conflitos contemporâneos.

A pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar com o objetivo de contribuir para o fortalecimento de um sistema de justiça mais eficiente, inclusivo e resiliente.

Partindo da técnica do referente (Pasold, 2015), a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e aplicada, tendo

como método principal o indutivo.

A investigação baseia-se em levantamento normativo e doutrinário, em documentos oficiais do Conselho Nacional de Justiça e em artigos acadêmicos.

As técnicas de pesquisa acionadas para cumprir a finalidade proposta pelo método eleito são as de Pesquisa Documental e Bibliográfica, a Categoria e o Conceito Operacional (Pasold, 2015).

A adoção dessas últimas ferramentas é necessária para estabelecer, com clareza, o acordo semântico entre os escritores e o(a) leitor(a), a fim de indicar os pressupostos teóricos que conduzem o desenvolvimento da pesquisa jurídica deste estudo (Pasold, 2015, p. 204).

Compreender a sustentabilidade como princípio estruturante do Estado e das instituições públicas é passo necessário para, em seguida, analisar como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) podem orientar práticas de justiça mais inclusivas e eficazes.

2 A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DAS INSTITUIÇÕES

México e Alemanha, reconhecidamente, foram as nações pioneiras na institucionalização do Estado Social, cuja característica principal consistiu na superação do patrimônio do ser humano como objeto primordial da proteção conferida pelo Direito, cedendo à busca, com maior ênfase, da promoção do bem-estar da coletividade.

Conforme propôs Pasold (2013), o Estado Contemporâneo deve exercer uma Função Social, o que implica em ações que, por dever para com a sociedade, o Estado tem a obrigação de realizar, respeitando, valorizando e envolvendo o seu sujeito, atendendo ao seu objeto e concretizando os seus objetivos, sempre com a prevalência do social e privilegiando os valores fundamentais do ser humano.

Desde então, os direitos sociais passaram a ser historicamente catalogados como direitos de terceira geração, ladeando outros de destacada estatura e dotados de natureza de direito fundamental que, como ensina Derani (2008, p. 206), é “aquele direito constitucionalmente atribuído, em cujo conteúdo se pode identificar uma coordenação de

prescrições de direitos fundamentais básicos (liberdade, igualdade, fraternidade) e cuja realização revela-se na concretização total ou parcial destes direitos fundamentais”.

De acordo com a contextualização apresentada por Canotilho (1941), os direitos fundamentais podem ser agrupados em diferentes gerações: a primeira corresponde aos direitos de liberdade, associados às revoluções francesa e americana; a segunda refere-se aos direitos democráticos de participação política; a terceira engloba os direitos sociais e dos trabalhadores; e a quarta diz respeito aos direitos dos povos. A discussão internacional sobre temas como autodeterminação, nova ordem econômica internacional, participação no patrimônio comum, nova ordem de informação, levou à formulação dos chamados direitos de terceira (ou quarta) geração, que incluem o direito à autodeterminação, ao patrimônio comum da humanidade, a um ambiente saudável e sustentável, à comunicação, à paz e ao desenvolvimento.

Como se vê, agregado aos direitos sociais, encontra-se aquele atrelado à sustentabilidade que, tal qual escreveram Danieli, Garcia, Cruz e Gimenez (2020, p. 49), “ao estabelecer um novo paradigma, a sustentabilidade implica uma nova dimensão relacional entre seres humanos, os demais seres vivos e a natureza, ultrapassando as esferas exclusivas da biologia, da economia, da tecnologia e da ecologia”.

De acordo com Cruz e Glasenapp (2016), a sustentabilidade, ao se firmar como um novo paradigma, assume o papel de critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, promovendo um sistema mais justo, equilibrado e sustentável; para a reorganização social, ao propor transformações na estrutura e organização da sociedade, pautadas pela equidade e justiça social; e também no âmbito ambiental, ao viabilizar a sobrevivência humana em condições dignas e sustentáveis, fundamentadas no respeito ao meio ambiente.

Logo, com a conjugação desses parâmetros, não se reveste de maior dificuldade a elaboração de um conceito de sustentabilidade, que se constitui em um padrão de desenvolvimento capaz de proporcionar o bem-estar coletivo presente e futuro ou, como definiram Bugge e Voigt (2008, p. 27, tradução própria), “É um termo genérico para um grande

número de preocupações que todavia podem ser reunidas em três preocupações gerais: bem-estar social, economia e meio ambiente”.

Não divergem Rogers, Jalal e Boyd (2008, p. 42, tradução própria), porque para eles “é um processo dinâmico de mudança no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional são feitas de forma consistente com as necessidades futuras e presentes”.

Daí, portanto, a constatação de Bosselmann (2015, p. 258) de que “uma nova governança de sustentabilidade é a nossa única escolha”, não se podendo olvidar, todavia, a ponderada ressalva de Mañas (2002, p. 31, tradução própria) no sentido de que “não é apenas uma obrigação do Estado, mas de todos os tipos de organizações, bem como dos cidadãos”.

Enfim, um exemplo de alinhamento de todas essas premissas para a melhor compreensão do alcance da expressão sustentabilidade consta da obra de Freitas (2012), que estabelece que se trata do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Cumprе anotar que a definição de sustentabilidade obteve maior aprofundamento técnico, a partir do qual não persiste controvérsia acerca da sua concepção em uma dimensão multifacetária, ultimada em diferentes aspectos, a saber, ambiental, econômico, assim como, para além dessas nuances mais diretamente relacionadas à própria nomenclatura, social, ético e, em tempos mais recentes, tecnológico, o que encontra justificativa, na pena de Bodnar e Cruz (2012, p. 112), porque “na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável”.

De resto, todas essas dimensões acabam por desembocar no âmbito jurídico, à medida que do enquadramento do tema na ordem constitucional é que decorre a garantia da proteção vinculada à atuação e força

estatais, nos moldes do arrazoado de Danieli, Garcia, Cruz e Gimenez (2020), que ponderam que abordar a dimensão jurídica da sustentabilidade implica reconhecer a mesma como elemento estrutural do Estado Constitucional. Neste sentido, a dimensão jurídica constrói-se como direito e, também, na perspectiva do dever constitucional, materializando-se como direitos das presentes e futuras gerações que por sua vez acabam por desdobrar-se no direito ao meio ambiente limpo, à vida longa e digna, à alimentação livre de carências e de excessos, à educação, à democracia, ao acesso à livre informação qualificada, ao devido processo legal e administrativo tempestivos, à segurança, à renda, à boa administração pública, à moradia digna e à segurança pública.

Por outro lado, não há como fugir da advertência de Sachs (2015, p. 22, tradução própria) de que “é um erro pensar que os problemas do desenvolvimento sustentável podem se resolver com uma única ideia ou solução”.

Em relevante contributo à sua concretização, e dentre tantas outras iniciativas, é de se enfatizar a apresentação da Agenda 2030 pela Organização das Nações Unidas, em 2015, por meio de sua Assembleia-geral, e dentro dela os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, traduzidos em “um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade” e divididos em dezessete tópicos (ODS), quais sejam: “1. erradicação da pobreza; 2. fome zero e agricultura sustentável; 3. saúde e bem-estar; 4. educação de qualidade; 5. igualdade de gênero; 6. água potável e saneamento; 7. energia limpa e acessível; 8. trabalho decente e crescimento econômico; 9. indústria, inovação e infraestrutura; 10. redução das desigualdades; 11. cidades e comunidades sustentáveis; 12. consumo e produção responsáveis; 13. ação contra a mudança global do clima; 14. vida na água; 15. vida terrestre; 16. paz, justiça e instituições eficazes; e, 17. parcerias e meios de implementação” (Nações Unidas Brasil, 2025).

Se a sustentabilidade fornece a base axiológica e normativa para repensar o papel do Estado, os ODS traduzem essa diretriz em compromissos internacionais concretos, entre os quais o ODS 16 assume centralidade ao vincular sustentabilidade à justiça e à efetividade institucional.

3 O PAPEL DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS POLÍTICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável formulados pela Organização das Nações Unidas caracterizam-se por serem verdadeiros roteiros, guias, que visam, genericamente, compelir as nações, pobres e ricas, à erradicação da pobreza, à proteção do meio ambiente e, também, a viabilizar que todos vivam em paz e prosperidade.

Assim, se deve promover a prosperidade ao mesmo tempo em que se protege o planeta, de forma que a extinção da pobreza deve vir acompanhada de estratégias promovedoras do crescimento econômico e da resolução das necessidades sociais atinentes à educação, saúde, proteção social e oportunidades de emprego.

Pelo que se reconhece a imprescindibilidade da sustentabilidade, de modo que a satisfação das necessidades da atual geração não prejudique as futuras gerações.

Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, destaca-se o ODS 16, que busca promover a paz, a justiça e instituições eficazes.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 encontra-se dividido em 12 (doze) objetivos específicos abaixo listados (Nações Unidas Brasil, 2025):

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas em todos os lugares.

16.2 Acabar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado.

16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.

16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime.

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

O objetivo específico do ODS 16 é viabilizar sociedades pacíficas, mediante a viabilização do acesso à justiça para todos, bem como por meio da construção de instituições inclusivas, responsáveis e eficientes.

Isso porque todos possuem o direito de usufruir de suas liberdades, sem o temor de sofrerem qualquer forma de violência, pelo que tem especial relevo a defesa e o fortalecimento do Estado de Direito, dos valores democráticos e dos direitos humanos, pois unicamente dessa forma se garantirá a participação efetiva e inclusiva da sociedade na tomada de decisões e na adoção de políticas governamentais, assegurando-se, ainda, os cuidados necessários aos vulneráveis.

A insegurança jurídica tem o potencial de causar relevantes danos ao desenvolvimento social, sendo tal fenômeno facilmente identificado ou experimentado em países nos quais não se respeita o Estado de Direito (*Rule of Law*), porquanto a obtusa vinculação do Estado ao governo dos

homens em detrimento do governo das leis, extirpa a previsibilidade e a necessária contenção da ação estatal, carecendo ao povo a paz, a liberdade, a dignidade, dentre outros direitos e valores.

Impende sublinhar, portanto, apenas ser possível reconhecer serem realmente observados os direitos humanos se os direitos individuais estiverem assegurados e respeitados.

Isso decorre de os direitos humanos e os direitos individuais estarem direta e umbilicalmente imbricados, formando verdadeira amálgama.

Por conseguinte, sobreleva constatar a invulgar relevância que o efetivo acesso à justiça, ou à ordem jurídica justa, possui para se alcançar o objetivo de se lograr êxito quanto ao respeito pelos direitos individuais e, portanto, pelos direitos humanos, notadamente dos mais vulneráveis.

É que a falta de acesso à justiça culmina por tornar perenes os conflitos, privando as pessoas da proteção e reparação que unicamente podem ser alcançadas com a resolução dos problemas que as afligem.

Não bastasse isso, o acesso à justiça configura importante instrumento não só de reparação/reconstrução de direitos violados, mas, também, relevante meio viabilizador da efetiva participação do cidadão nas manifestações de vontade expressadas/exteriorizadas pelo Estado.

É que, via de regra, “ao operar, manejando o poder político, o Estado edita decisões, expressas em atos jurídicos: a lei, a sentença e o ato administrativo” (Sundfeld, 2009, p. 89). Desse modo, a vontade expressada/exteriorizada pelo Estado somente se afigura democrática e constitucionalmente válida, se precedida por um processo em que se assegure a participação do(s) cidadão(s) que venha(m), de alguma forma, ser(em) alcançado(s) pela deliberação do Estado.

Isso porque no Estado Democrático de Direito, “o exercício das diferentes funções estatais – e, em consequência, a produção dos atos de direito público – exige a observância de processo perfeitamente regulado pelas normas jurídicas” (Sundfeld, 2009, p. 91).

Por força de tais motivos, o ODS 16 (Nações Unidas Brasil, 2025) expressamente alinhavou como objetivos específicos, dentre outros, o de “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e

garantir a igualdade de acesso à justiça para todos” (16.3), assim como o de “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” (16.6), e o de “garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis” (16.7).

Considerando os objetivos específicos acima referidos, bem como a finalidade do presente artigo, merece especial destaque o processo judicial, por meio do qual o Estado resolve conflitos mediante decisões emanadas do Poder Judiciário, de sorte que “o Poder Judiciário, também está constitucionalmente comprometido com a resolução de desigualdades sociais e com a concretização de uma vida social fundada em valores éticos maiores, como os da liberdade, da justiça e da solidariedade” (Pasold, 2013, p. 88).

Noutras palavras, a Constituição Federal disciplina caber ao Poder Judiciário “a responsabilidade política [...] de concretizar os objetivos fundamentais da República, entre os quais avulta o compromisso de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e as desigualdades sociais” (Abreu, 2007, p. 781).

Defronte do importante papel desempenhado pelo Poder Judiciário para que sejam alcançados os objetivos listados no ODS 16, faz-se imperiosa a adoção de meios e alternativas que viabilizem o efetivo acesso à Justiça, mostrando-se o Sistema Multiportas de Justiça como excelente instrumento para se alcançarem aludidos desideratos.

Nesse cenário, a efetivação dos compromissos do ODS 16 exige políticas públicas nacionais que concretizem o acesso à justiça e o fortalecimento das instituições. No Brasil, o Sistema Multiportas de Justiça desponta como principal mecanismo para operacionalizar tais objetivos, integrando métodos adequados de resolução de conflitos ao aparato judicial.

3 O SISTEMA MULTIPORTAS DE JUSTIÇA: UM CAMINHO SUSTENTÁVEL PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE JUDICIAL

Nesta seção, o artigo propõe a integração dos conceitos de sustentabilidade e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com o Sistema Multiportas de Justiça. Essa abordagem busca demonstrar como

essa articulação pode oferecer uma resposta eficaz e inovadora para o problema do congestionamento do Poder Judiciário.

A ideia central do Sistema Multiportas é romper com a noção de que o processo judicial tradicional é a única via para a resolução de conflitos. Em vez disso, ele oferece um leque de mecanismos alternativos e adequados à natureza de cada disputa, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Ao canalizar os conflitos para essas portas de entrada, o sistema contribui para a desjudicialização, aliviando a carga do Judiciário e, conseqüentemente, tornando-o mais sustentável a longo prazo.

Essa abordagem não apenas acelera a resolução dos conflitos, mas também promove uma justiça mais acessível, pois os métodos alternativos tendem a ser menos burocráticos e onerosos. Além disso, a busca por soluções consensuais fortalece a autonomia das partes e resulta em acordos mais duradouros e satisfatórios, o que contribui para a paz social e se alinha diretamente com o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

A crise estrutural do Judiciário brasileiro, marcada por congestionamento processual, morosidade e insatisfação social, exige respostas que transcendam a lógica tradicional da adjudicação. Nesse contexto, o Sistema Multiportas de Justiça emerge como uma alternativa institucional sustentável, capaz de integrar métodos adequados de resolução de conflitos (MARC) – como mediação, conciliação, arbitragem e negociação – ao aparato judicial, promovendo uma justiça mais acessível, eficiente e humanizada.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi um marco na institucionalização dessa abordagem no Brasil, ao instituir a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Essa política impulsionou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que se tornaram instrumentos centrais na disseminação de uma cultura de pacificação social e na redução da litigiosidade.

Segundo o relatório Justiça em Números 2024, havia 1.724 CEJUSCs em funcionamento no país até o final de 2023, sendo 89,3% na Justiça Estadual. O impacto desses centros é notável: entre 2015 e 2023, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 32,2%,

passando de 3 milhões para 4 milhões. Na fase de conhecimento, a conciliação alcançou 17,8% dos casos, e na fase de execução, houve 9,1% de resolução por acordo no primeiro grau.

A título comparativo, segundo o relatório Justiça em Números (2023), eram 1.637 CEJUSCs em funcionamento no país até o final de 2022, sendo 87,8% na Justiça Estadual. Entre 2015 e 2022, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 17,4%, passando de 2.987.623 para 3.508.705. Na fase de conhecimento, a conciliação alcançou 18% dos casos, e na fase de execução, 9,1%, com destaque para a Justiça do Trabalho, que atingiu 37,3% de resolução por acordo no primeiro grau.

Esses dados evidenciam que os MARCs não apenas desafogam o Judiciário, mas também promovem maior satisfação das partes, fortalecem a confiança institucional e reduzem o tempo médio de tramitação – nos CEJUSCs, muitos conflitos são resolvidos em menos de seis meses. Trata-se, portanto, de uma estratégia que contribui diretamente para a sustentabilidade do sistema de justiça, ao otimizar recursos públicos, ampliar o acesso e fomentar a corresponsabilidade social na resolução de disputas.

Do ponto de vista normativo, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) consolidou a lógica multiportas ao prever, em seu art. 3º, a promoção de soluções consensuais como dever de todos os operadores do direito. A Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) também reforçam esse arcabouço, oferecendo segurança jurídica e diretrizes claras para a aplicação dos métodos consensuais.

No plano teórico, a Teoria da Resolução Integrada de Conflitos, discutida por autores como Grinover (2014), Watanabe (2013) e Crespo (2016), propõe uma abordagem sistêmica e interdisciplinar, que reconhece a complexidade dos conflitos e a necessidade de soluções adaptadas às suas múltiplas dimensões – jurídicas, emocionais, sociais e econômicas. Essa perspectiva é especialmente relevante para a promoção dos ODS, em especial o ODS 16, que trata da promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas.

A cultura jurídica brasileira, historicamente centrada na litigiosidade, ainda representa um desafio à plena implementação do sistema

multiportas. Contudo, como destaca Santos (1995), a democratização do acesso à justiça exige a superação dessa cultura adversarial e a valorização de práticas colaborativas. A transformação institucional, nesse sentido, passa pela formação continuada de mediadores, conciliadores e magistrados, bem como pelo fortalecimento de políticas públicas que incentivem a autocomposição.

Assim, o Sistema Multiportas não deve ser visto como um substituto do Judiciário, mas como um complemento estratégico e sustentável, capaz de promover uma justiça mais eficiente, participativa e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoável duração do processo e da eficiência administrativa.

Portanto, o Sistema Multiportas de Justiça é apresentado como uma ferramenta fundamental para transformar a sustentabilidade e os ODS em políticas públicas concretas, orientando a ação do Poder Judiciário em direção a uma justiça mais eficiente, resiliente e alinhada com as necessidades da sociedade contemporânea.

O Sistema Multiportas de Justiça emerge como uma resposta inovadora e sustentável à crise de congestionamento do Judiciário brasileiro. Inspirado no modelo desenvolvido por Sander (2012) e adaptado à realidade nacional, o Multiportas propõe a triagem e o encaminhamento dos conflitos para o método mais adequado, promovendo eficiência, celeridade e soluções mais ajustadas às necessidades das partes.

A experiência brasileira, relatada no projeto piloto coordenado pela *UST International ADR Research Network*, destaca a importância da participação de múltiplos setores sociais na construção de consenso e na formulação de políticas públicas para a resolução de conflitos. Essa abordagem participativa não apenas amplia o acesso à justiça, mas também fortalece a legitimidade e a sustentabilidade das decisões, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente o ODS 16, conforme afirma Crespo (2012).

A integração dos métodos consensuais ao sistema judicial, promovida pelo Multiportas, contribui para a superação da cultura da sentença e para a consolidação de uma cultura de paz e pacificação social. Para o Prof. Watanabe, a gestão preventiva dos conflitos, a valorização do

diálogo e a inclusão de diferentes atores sociais são elementos centrais para a sustentabilidade institucional do Judiciário (Watanabe, 2012).

Contudo, segundo Watanabe (2012), a efetividade do Sistema Multiportas depende da implementação de políticas públicas estruturadas, da capacitação de profissionais e da criação de mecanismos de avaliação e controle de qualidade. A participação cidadã, a transparência e a adaptação às especificidades locais são condições essenciais para o sucesso e a sustentabilidade do modelo.

Em síntese, Crespo (2012) vaticina que a articulação entre o Sistema Multiportas de Justiça, os princípios da sustentabilidade e os ODS oferece um caminho promissor para a superação da crise judicial, promovendo não apenas a eficiência, mas também a inclusão, a equidade e a paz social.

As evidências apresentadas demonstram que o Sistema Multiportas não apenas contribui para reduzir o congestionamento judicial, mas também concretiza valores constitucionais e compromissos internacionais. Resta, portanto, sintetizar como essa articulação entre sustentabilidade, ODS e multiportas projeta caminhos para um Judiciário mais eficiente e resiliente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A articulação entre sustentabilidade, ODS 16 e o Sistema Multiportas constitui uma alternativa institucional capaz de enfrentar a crise do Judiciário. Mais do que desjudicializar, trata-se de fortalecer uma cultura de diálogo e corresponsabilidade. Para o futuro, é essencial investir em formação de profissionais e políticas públicas que consolidem a autocomposição como prática efetiva e sustentável.

A crise de congestionamento enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro exige respostas que transcendam os limites da adjudicação tradicional. Neste contexto, a articulação entre os princípios da sustentabilidade, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (especialmente o ODS 16) e o Sistema Multiportas de Justiça revela-se como uma alternativa institucional promissora e transformadora.

Ao reconhecer a justiça como um serviço essencial à cidadania e

como vetor de desenvolvimento sustentável, o artigo propõe uma abordagem interdisciplinar que valoriza métodos adequados de resolução de conflitos (MARC's), como mediação, conciliação e arbitragem, não apenas como instrumentos de desjudicialização, mas como mecanismos de fortalecimento da paz social, da inclusão e da eficiência institucional.

A experiência brasileira, impulsionada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e consolidada por marcos normativos como o CPC de 2015 e a Lei da Mediação, demonstra que o Sistema Multiportas é capaz de promover uma justiça mais acessível, célere e humanizada. Os dados empíricos evidenciam que os CEJUSCs têm desempenhado papel estratégico na redução da litigiosidade e na promoção de acordos duradouros, contribuindo diretamente para a sustentabilidade do sistema judicial.

Contudo, para que essa transformação seja efetiva e duradoura, é necessário superar a cultura da sentença e investir na formação continuada de operadores do direito, na estruturação de políticas públicas voltadas à autocomposição e na participação ativa da sociedade civil. A construção de uma justiça sustentável passa, portanto, pela valorização do diálogo, da corresponsabilidade e da adaptação às especificidades locais.

Em síntese, o Sistema Multiportas de Justiça, quando integrado aos valores da sustentabilidade e aos compromissos da Agenda 2030, representa um caminho viável e necessário para a superação da crise judicial brasileira. Trata-se de uma proposta que não apenas responde aos desafios contemporâneos, mas também projeta um futuro institucional mais eficiente, inclusivo e resiliente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. O Processo Jurisdicional como um locus da Democracia, pelo viés da participação. *In*: ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Direito e Processo**. Estudos em Homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Participação especial de Gabriel Real Ferrer. Itajaí: Univali, 2012.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França; prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 17 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BUGGE, Hans Christian; VOIGT, Cristina (ed.). **Sustainable development in international and national law**. Amsterdam: Europa Law Publishing, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. 11 reimp. Coimbra: Almedina, 1941.

CRESPO, Mariana Hernandez. A construção da América Latina que queremos: complementando as democracias representativas através da construção de consenso. *In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

CRESPO, Mariana Hernandez. A palavra da *UST International ADR Research Network*. *In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

CRESPO, Mariana Hernandez. Perspectiva sistêmica dos métodos adequados de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Tribunal Multiportas***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CRUZ, Paulo Marcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Sustentabilidade e a Possibilidade de Ambientes Democráticos de Governança Transnacional. *In: Em Direito, Estado e sustentabilidade*. Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu (org.). São Paulo: Intelecto Editora, 2016. *E-book*.

DANIELI, Adilor; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio; GIMENEZ, Andrés Molina. **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Tribunal Multiportas**: um projeto para o aprimoramento do sistema de resolução de conflitos no Brasil. (S. l.): JFPE, 2014. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_on-line/tribunal_multiportas.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

MAÑAS, Jose Luis Pinar. El desarrollo sostenible como principio jurídico. *In: Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente*. Civitas Ediciones: Madrid, 2002.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília: **Nações Unidas Brasil**, 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 17 nov. 2025.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4. ed. rev. e ampl. Itajaí: Univali, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

ROGERS, Peter P. JALAL, Kazi F. BOYD, John A. **An introduction to sustainable development**. Londres: Earthscan, 2008.

SACHS, Jeffrey. **La era del desarrollo sostenible**. Traducción de Ramon Vila. Madrid: Deusto, 2015.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. *In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). Tribunal Multiportas*: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: O Social e o Político na Pós- Modernidade. São Paulo: Cortez, 1995.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. *In*: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

Recebido em: 18/11/2025

Aprovado em: 16/02/2026